

A. I. Nº - 073098.0125/07-0  
AUTUADO - MATHEUS COTRIM LIMA  
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 13. 05. 2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-01/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, reclama a multa no valor de R\$ 690,00 em razão de ter sido o estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado, à fls. 17 e 18 dos autos, apresenta a defesa, afirmando que em 28 de setembro de 2007, às 16h32min, compareceu à empresa em questão um fiscal fazendário, sendo que após as vistorias realizadas, verificou a existência de um montante de R\$ 125,25, apontado no Termo de Auditoria de Caixa como uma diferença positiva (venda sem nota fiscal cupom fiscal), o que ocasionou o enquadramento da empresa do artigo 42, XIV, alínea “a” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02;

Afirma que o referido valor, como foi devidamente informado ao fiscal fazendário, correspondia a “fundo de caixa” deixado diariamente no valor de R\$ 100,00, sendo que os R\$ 25,00 restantes, foram deixados no caixa da empresa em moeda, apenas a fim de facilitar o troco dos consumidores, e que seriam, quando do final do expediente, devidamente retirados do caixa, acrescentando que ao relatar ao fiscal fazendário do que se tratava o montante encontrado como “diferença positiva”, o mesmo orientou no sentido de manter o fundo de caixa sempre devidamente especificado, com assinatura do preposto da empresa, o que apenas não estava sendo realizado pela empresa, por sua total inexperiência, vez que está no mercado há apenas 5 meses;

Alega que, esclarecido o ocorrido e demonstrado que o intuito da empresa não era e nunca foi o de fraudar o Fisco, requer a desconsideração do auto de infração, diante da sua flagrante boa fé.

O autuante, à fls. 20 a 22 dos autos, apresenta a informação fiscal, aduzindo que, em 24/09/2007, o preposto fiscal, no estabelecimento comercial supracitado, após observar as movimentações com vendas de mercadorias, notou que estava realmente havendo vendas sem emissão de documentação

fiscal, quando lavrou o termo de auditoria de caixa apurando uma diferença positiva de R\$ 125,25, ou seja, vendas realizadas sem emissão de documentação fiscal (FL. 4 do PAF).

Complementa que os fatos narrados transgrediram os artigos 142, inciso VII e 201, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97, e artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02 que levaram à lavratura do auto de infração.

Assevera que pode parecer um valor muito pequeno o resultado dessa auditoria de caixa, mas, é muito comum os comerciantes retirarem o dinheiro das vendas para diversos fins, como, fazer pagamentos diversos, e, em determinado local, evitar assalto, etc., e que não é admissível uma loja num shopping como o que se encontra o autuado, num horário de quase 19:00h em que foi lavrado o termo, o resultado das vendas fosse R\$ 647,15.

Solicita que, se faça justiça, julgando o auto de infração procedente, na manutenção da multa aplicada, correspondente à transgressão cometida, servindo como punição educativa.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Quanto ao argumento defensivo de que decorreu da falta de experiência da empresa, conforme afirma o autuante, o mesmo não é capaz de elidir a infração. No mesmo modo, também, não é capaz de elidir a acusação o argumento defensivo de que se tratava de fundo de caixa, os valores mantidos no caixa deveriam estar documentados para que esta condição fosse aceita, fato não ocorrido.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF Nº 1111/01, pela Douta Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

*“Data venia” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”*

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 073098.0125/07-0, lavrado contra **MATHEUS COTRIM LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR